



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185057 - PR (2026/0065800-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADRIANO FELIPE DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAICON FRANCISCO TRIDA GALVÃO - PR085263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. TEMA REPETITIVO 1.438. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer parcialmente de recurso especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
2. Nas razões do recurso especial, invocadas as alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, foi alegada violação aos arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244 do Código de Processo Penal e sustentada nulidade da busca pessoal e ilicitude das provas, além de dissídio jurisprudencial, com pedido de absolvição.
3. Mantida a legalidade da busca pessoal com base em fundadas razões, e afastado o conhecimento pela alínea “c”, por deficiência na demonstração do dissídio e pela indevida indicação de paradigmas em *habeas corpus*, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF.
4. A parte agravante sustenta a impossibilidade de julgamento monocrático com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “b”, do RISTJ, a ausência de fundada suspeita para a busca pessoal e o sobrestamento em razão da afetação do Tema 1.438, requerendo reconsideração ou submissão do feito à Turma ou a paralisação do julgamento até a definição do repetitivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental impugnou, de forma específica, os fundamentos autônomos da decisão agravada, notadamente quanto à inviabilidade do conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.
3. Discute-se, também, se o julgamento monocrático, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, “b”, do RISTJ, art. 932, III, do CPC, arts. 34, XVIII, “a” e “b”, e 255, § 4º, I, do

RISTJ, configura ofensa à colegialidade e se há determinação de sobrestamento do feito em razão do Tema Repetitivo n. 1.438, apta a justificar a paralisação do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 182/STJ, pois o agravo regimental não atacou especificamente os fundamentos autônomos da decisão agravada referentes à inviabilidade do conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

5. O relator está autorizado a proferir decisão monocrática quando houver entendimento dominante, conforme art. 253, parágrafo único, II, “b”, do RISTJ, art. 932, III, do CPC, e arts. 34, XVIII, “a” e “b”, e 255, § 4º, I, do RISTJ, preservada a revisão colegiada mediante agravo regimental, inexistindo ofensa à colegialidade.

6. Inexistente determinação de sobrestamento em razão do Tema Repetitivo 1.438, não se justifica a paralisação do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, “a” e “c”; CPP, arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “b”; RISTJ, art. 34, XVIII, “a” e “b”; RISTJ, art. 255, § 4º, I; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Quinta Turma, j. 02.08.2022, DJe 10.08.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, Quinta Turma, j. 20.08.2024, DJe 27.08.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185057 - PR (2026/0065800-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADRIANO FELIPE DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAICON FRANCISCO TRIDA GALVÃO - PR085263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. TEMA REPETITIVO 1.438. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente de recurso especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
2. Nas razões do recurso especial, invocadas as alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, foi alegada violação aos arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244 do Código de Processo Penal e sustentada nulidade da busca pessoal e ilicitude das provas, além de dissídio jurisprudencial, com pedido de absolvição.
3. Mantida a legalidade da busca pessoal com base em fundadas razões, e afastado o conhecimento pela alínea “c”, por deficiência na demonstração do dissídio e pela indevida indicação de paradigmas em *habeas corpus*, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF.
4. A parte agravante sustenta a impossibilidade de julgamento monocrático com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “b”, do RISTJ, a ausência de fundada suspeita para a busca pessoal e o sobrestamento em razão da afetação do Tema 1.438, requerendo reconsideração ou submissão do feito à Turma ou a paralisação do julgamento até a definição do repetitivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica, os fundamentos autônomos da decisão agravada, notadamente quanto à inviabilidade do conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Discute-se, também, se o julgamento monocrático, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, “b”, do RISTJ, art. 932, III, do CPC, arts. 34, XVIII, “a” e “b”, e 255, § 4º, I, do RISTJ, configura ofensa à colegialidade e se há determinação de sobrestamento do feito em razão do Tema Repetitivo n. 1.438, apta a justificar a paralisação do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 182/STJ, pois o agravo regimental não atacou especificamente os fundamentos autônomos da decisão agravada referentes à inviabilidade do conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

5. O relator está autorizado a proferir decisão monocrática quando houver entendimento dominante, conforme art. 253, parágrafo único, II, “b”, do RISTJ, art. 932, III, do CPC, e arts. 34, XVIII, “a” e “b”, e 255, § 4º, I, do RISTJ, preservada a revisão colegiada mediante agravo regimental, inexistindo ofensa à colegialidade.

6. Inexistente determinação de sobrestamento em razão do Tema Repetitivo 1.438, não se justifica a paralisação do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. O relator pode decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, “b”, do RISTJ, art. 932, III, do CPC, e arts. 34, XVIII, “a” e “b”, e 255, § 4º, I, do RISTJ, sem ofensa à colegialidade. 3. A ausência de determinação de sobrestamento impede a paralisação do feito em razão da afetação do Tema Repetitivo 1.438.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, “a” e “c”; CPP, arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “b”; RISTJ, art. 34, XVIII, “a” e “b”; RISTJ, art. 255, § 4º, I; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO FELIPE DOS SANTOS DE ALMEIDA contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e no art. 14 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 710 dias-multa. Em apelação, o recurso foi parcialmente conhecido e parcialmente provido, com concessão de *habeas corpus* de ofício para absolver o réu do crime do art. 14 da Lei 10.826/2003 e ajustar a dosimetria do tráfico, fixando a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime inicialmente fechado.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244 do Código de Processo Penal e sustentando nulidade da busca pessoal e ilicitude das provas, com pedido de absolvição.

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao fundamento de que havia fundadas razões a legitimar a busca pessoal, destacando a situação de patrulhamento, a reação dos ocupantes da motocicleta ao avistar a viatura, a aceleração brusca, a queda, a fuga do garupa e o descarte de objeto, além da subsequente localização de drogas e carregador de arma de fogo na motocicleta (e-STJ fls. 1117-1124).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 1137-1142), a defesa sustenta que não se poderia julgar o recurso especial com fundamento em jurisprudência dominante, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, pois a Terceira Seção afetou a matéria ao rito dos recursos repetitivos no Tema 1.438, para uniformizar os parâmetros objetivos da fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP e definir se a fuga ao avistar a autoridade policial autoriza a busca pessoal.

Aduz que os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias não demonstram fundada suspeita individualizada em relação ao agravante, uma vez que a fuga e o descarte de objeto foram atribuídos exclusivamente ao passageiro da motocicleta. Alega que a controvérsia é de qualificação jurídica dos fatos incontroversos, sem necessidade de reexame probatório.

Requer a reconsideração da decisão para afastar o julgamento com base em jurisprudência dominante e reconhecer a ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, com as consequências da ilicitude da prova. Pugna, subsidiariamente, pela submissão do feito à Quinta Turma e pelo sobrestamento até a definição do Tema Repetitivo 1.438.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Da leitura da decisão agravada, verifica-se que, além da manutenção da legalidade da busca pessoal, foi expressamente afastado o conhecimento do recurso especial pela alínea “c”, por deficiência na demonstração do dissídio e pela indevida indicação de paradigmas em *habeas corpus*, com aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF (e-STJ fl. 1124).

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante não impugna, de forma específica, os fundamentos autônomos referentes à inviabilidade da alínea “c”, limitando-se a sustentar a impossibilidade de julgamento monocrático com base no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, a ausência de fundada suspeita para a revista pessoal e o sobrestamento em razão da afetação do Tema 1.438.

Nessa hipótese, incide o óbice da Súmula 182/STJ, segundo a qual: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. A propósito: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

Acrescento que não procede a alegação de ofensa à colegialidade por ter sido proferido julgamento monocrático nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ. O relator está autorizado a decidir singularmente quando houver entendimento dominante, ficando preservada a possibilidade de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. Nessa linha, “nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa” (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024). Ademais, não há determinação de sobrestamento do feito em razão do Tema Repetitivo 1.438, o que impede a paralisação do julgamento por essa razão.

Por essas razões, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0065800-0

AgRg no
AREsp 3.185.057 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018269420268160045 00018277920268160045 00055329020238160045
18269420268160045 18277920268160045
1827792026816004500018269420268160045 55329020238160045

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO FELIPE DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAICON FRANCISCO TRIDA GALVÃO - PR085263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO FELIPE DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAICON FRANCISCO TRIDA GALVÃO - PR085263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.